

Decisão nº 017/2015 ANCINE/SAM  
Processo nº: 01580.033399/2012-36

NUP: 01580.050378/2015-28

**EMENTA:** I – Powerlice Telecomunicações Ltda. Solicitação de dispensa parcial do cumprimento das obrigações de veiculação de canais de programação brasileiros tal como dispõem o art. 17 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e o art. 28 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, da Ancine.

II – Fundamento legal: arts. 17, 28, 35 e 37 da IN nº 100, de 2012, da Ancine; Portaria nº 306, de 21 de dezembro de 2012; Lei nº 12.485, de 2011.

III – Pleito da Requerente atendido integralmente, observando parâmetros específicos e de acordo com a capacidade de atuação da empresa no mercado de TV paga, pelo período de quatro anos.

IV – Deferimento integral do pedido.

V – Efeito suspensivo, a partir da data de protocolo do pedido na Ancine.

**Assunto:** Solicitação de dispensa, submetida pela Powerlice Telecomunicações Ltda., do cumprimento das obrigações de veiculação de canais de programação brasileiros, tal como dispõem o art. 17 da Lei nº 12.485, de 2011, e o art. 28 da Instrução Normativa nº 100, de 2012, da Ancine.

#### **Relatório:**

Processo nº 01580.033399/2012-36, aberto em 16 de novembro de 2012; Requerimento em fls. 02 a 25; Portaria nº 306, de 2012, que atribui à Superintendência de Análise de Mercado competência decisória sobre a matéria em fl. 26; Portaria nº 78 de 5 de março de 2013, que dá publicidade aos pedidos de dispensa apresentados por empresas que utilizam a tecnologia cabo, para eventuais manifestações da sociedade civil em fls. 27 a 31; Ofício nº 118/2013/ANCINE/SAM, de 16 de abril de 2013, solicitando novas informações e o credenciamento da referida empresa junto à Ancine em fl. 32; Aviso de recebimento emitido pelos Correios em 18 de julho de 2013, confirmado a entrega do Ofício 118/2013/ANCINE/SAM em fl. 38; Situação de credenciamento da empresa junto à Ancine em julho de 2015 em fl. 39; Nota Técnica nº 19/2015, de 28 de julho de 2015, que analisa e recomenda o deferimento integral do pedido em fls. 40 a 47.

#### **Fundamentação:**

- Art. 21 da Lei nº 12.485, de 2011, que considera a possibilidade do pedido de dispensa das obrigações da atividade de empacotamento, a ser analisado pela Ancine:

*Art. 21. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto nos arts. 16 a 18, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento desses artigos;*

- Nota Técnica SAM nº 019/2015 elaborada no âmbito desta Superintendência sobre o pleito da Requerente.

**Decisão:**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de dispensa parcial das obrigações de empacotamento da Powerlice Telecomunicações Ltda., respeitando as condições estabelecidas pela Nota Técnica SAM nº 019/2015, pelo período de quatro anos, a contar da data de publicação desta Decisão. Ultrapassado o prazo supracitado, a Requerente deverá formular novo pedido de dispensa, caso julgue necessário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2015.

  
**ALEX PATEZ GALVÃO**  
Superintendente de Análise de Mercado